

# GUERRAS ÁRABES-ISRAELENSES E O MENOSCABO DA DIGNIDADE HUMANA

## ARAB-ISRAELI WARS AND HUMAN DIGNITY DESTRUCTION

Caroline Christine Mesquita

Roberson Neri Costa

### Resumo

Os direitos humanos, na atualidade, são considerados um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, buscam concretizar as exigências da liberdade, da igualdade, da fraternidade e da solidariedade humana, as quais devem ser reconhecidas positivamente em todos os níveis, em função da dignidade humana. Sendo assim, pode-se considerar, mesmo em uma visão restrita, que os direitos humanos são inerentes à natureza humana, ao indivíduo pelo fato de pertencer ao mundo, independente de sua origem, posição ou concepção. A proposta central deste trabalho é, portanto, analisar a abrangência de tais direitos no universo global, para tanto é utilizado o método investigativo da pesquisa bibliográfica e documental para abordar a guerra árabe-israelense, como exemplo fático de intervenção internacional, cujo objetivo é assegurar e resguardar o *jus cogen*. Desse modo, é utilizada uma abordagem dialética com procedimentos históricos e comparativos entre os acontecimentos de outrora e os atuais, no sentido de destacar a importância de uma análise do Estado que sofrerá a intromissão. Visto que, o homem é fruto do meio que está adstrito, logo, se deve majorar os parâmetros históricos da cultura, sociedade, moral e economia daquele Estado, para quiçá ter um vislumbre da dignidade humana em apreço, e não cometer nenhuma desumanidade.

**Palavras-chave:** Direitos humanos; Abrangência; Guerra árabe-israelense; Intervenção; Parâmetros históricos.

### Abstract

Human rights, nowadays, are considered a set of colleges and institutions in each historical moment, seek to fulfill the requirements of liberty, equality, brotherhood and human solidarity, which should be positively recognized at all levels, in terms of human dignity. Thus, it can be considered, even in a restricted view, that human rights are inherent to human nature, the individual for belonging to the world, regardless of their origin, position or design.

The central proposal of this paper is therefore to analyze the scope of such rights in the global universe, is used for both the investigative method of bibliographic and documentary research to address the Arab-Israeli war, as a factual example of international intervention, aimed at ensuring and protect the *jus cogens*. Thus, a dialectical approach to historical and comparative procedures between the events of the past and the present, in order to highlight the importance of an analysis of the state that will suffer the interference is used. Since, human rights has the touch stone human dignity, just as man is the result of the environment which is attached, should top up the historical parameters of culture, society, and moral economy of that state, to maybe catch a glimpse of human dignity in appreciation, and not commit any inhumanity.

**Keywords:** Human rights; Comprehensiveness; Arab-Israeli war; Intervention; Historical standards.

## INTRODUÇÃO

O desenvolvimento dos direitos humanos foi um processo histórico e gradativo. Dessa forma, a consagração dos direitos humanos é fruto de mudanças ocorridas ao longo do tempo em relação à estrutura da sociedade, bem como de diversas lutas e revoluções que vieram a solapar as bases da proteção da pessoa humana, em sua essência, isto é, resguardando a dignidade humana. Assim, o debate sobre o tema conduz sempre ao limite do surgimento do próprio Direito.

Alguns autores vêem nas primeiras instituições democráticas em Atenas o primórdio dos direitos políticos. Ainda na Idade Antiga, a república romana, por sua vez, instituiu um complexo sistema de controles recíprocos entre os órgãos políticos e um complexo mecanismo que visava a proteção dos direitos individuais. Convém salientar que na passagem do século XI ao século XII voltava a tomar força a idéia de limitação do poder dos governantes, pressuposto do reconhecimento, séculos depois, da consagração de direitos comuns a todos os indivíduos.

A partir do século XI, há um movimento de reconstrução da unidade política perdida com o feudalismo. O imperador e o papa disputavam a hegemonia suprema em relação a todo o território europeu, enquanto que os reis reivindicavam os direitos pertencentes à nobreza e ao clero. Nesse sentido, a elaboração da Carta Magna, em 1215, foi uma resposta a essa tentativa de reconcentração do poder, o que veio a limitar a atuação do Estado, portanto, autores tratam esse momento como o embrionário dos direitos humanos. Outros asseveram

sua natureza como meramente contratual, acordado entre determinados atores sociais e referentes exclusivamente aos limites do poder real em tributar.

Contudo, o que se tem em consenso é que desde que o homem sentiu a existência do Direito começou a converter em leis as necessidades sociais, ficando para trás a era da força física, com a qual se defendera até então, visto que agora passara a viver e conviver em sociedade com seus semelhantes, respeitando e fazendo respeitar as leis imperantes no pacto social, inerente ao convívio mútuo. E se tais regras fossem maculadas deveria haver em contrapartida uma sanção adequada, que as coibisse, para que a dignidade da pessoa humana não fosse em nenhum momento levada ao menoscabo.

Nesse sentido é que os direitos humanos corresponde a disciplina encarregada de estudar o conjunto de normas internacionais que estipulam o comportamento admitidos e combatidos da sociedade internacional. Razão pela qual tais direitos se subdividem em proteção geral e específica da dignidade da pessoa humana, esta se caracterizando nas normatizações internas de cada Estado soberano, levando este arcabouço de direitos fundamentais, atrelados a Constituição destes. Já aquele é vislumbrado no contexto e em dispositivos internacionais e são denominados como direitos humanos propriamente ditos.

À luz do disposto denota-se que os direitos humanos propriamente ditos estão fundidos ao princípio da esperança, pois espera-se que os Estados cumpram estas normas, caso estes não as sigam, em detrimento do princípio da soberania, nada se poderá fazer. A contrario sensu, os direitos fundamentais regem-se pelo princípio da efetividade, em outras palavras, o Estado tem o dever de tornar realidade o que propôs. Todavia, hodiernamente, visualiza-se que aqueles, também, são dirigidos por este princípio, relativizando a soberania dos Estados para se intervir internacionalmente no Estado, com vista a proteção da dignidade da pessoa humana que não pode sofrer qualquer violação ou ingerência.

## **1. DIREITOS HUMANOS E SUA INTERNACIONALIZAÇÃO**

O movimento de internacionalização dos direitos humanos é bastante recente na história, uma vez que surgiu após as enormes atrocidades ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial, com o intuito de reconstruir os direitos humanos e trazer a dignidade da pessoa humana para o centro das relações entre Estados. Dessa forma, foi criada a Organização das Nações Unidas, em 1945, com os principais objetivos: (i) manutenção da paz e da segurança internacionais; (ii) promoção dos direitos humanos no âmbito internacional; (iii) cooperação internacional nas esferas social e econômica. A Carta das Nações Unidas consolidou o Direito

Internacional dos Direitos Humanos e fez surgir uma nova ordem internacional que, por consenso dos Estados, colocou a proteção dos direitos humanos em seu centro<sup>1</sup>.

Os principais precedentes do processo de internacionalização dos direitos humanos são o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho, uma vez que rompem com a noção de que o Estado é o único sujeito de Direito Internacional e com a noção de soberania absoluta, pois admitem intervenções na esfera nacional em prol da proteção dos direitos humanos.

A Carta das Nações Unidas, embora estabeleça a necessidade de proteção e promoção dos “direitos humanos e liberdades fundamentais”, não os define, dando ensejo à adoção, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Tal Declaração é um marco no Direito Internacional dos Direitos Humanos, uma vez que, além de definir tais expressões, estabelece, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, a universalidade, interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos. Contudo, sendo uma declaração e não um tratado, há divergências quanto a sua força vinculante: (i) constitui interpretação autorizada da expressão “direitos humanos”, constante na Carta das Nações Unidas, e, por tal motivo, tem força vinculante; (ii) integra o direito costumeiro internacional e/ ou os princípios gerais de direito e, assim, é dotada de força vinculante; (iii) por ser uma Declaração e não um tratado, apenas atesta o reconhecimento de um código comum a ser seguido por todos os Estados, não comportando força vinculante – visão estritamente legalista<sup>2</sup>.

Seja qual for a posição sustentada, o fato é que houve um processo de juridicização iniciado em 1949 mas só concluído em 1966, com a adoção de dois tratados internacionais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos com força obrigatória<sup>3</sup>.

Na mesma esteira, é de salutar que a criação destes dois pactos distintos ocorreram em virtude do contexto da Guerra Fria, que dividia o mundo em capitalismo e socialismo, bem como da prevalência da posição ocidental, que, ao afirmar ser os direitos civis e políticos auto-aplicáveis enquanto que os direitos econômicos, sociais e culturais são programáticos e, assim, demandam realização progressiva, sustentava que as duas categorias de direitos não poderiam estar em um só pacto. A Declaração Universal, juntamente com os dois Pactos, formam a Carta Internacional dos Direitos Humanos ou *International Bill of Rights*, que inaugura o sistema global de proteção dos direitos humanos<sup>4</sup>.

O sistema global, por sua vez, não se restringe à Carta Internacional, uma vez que é também composto por diversos tratados multilaterais de direitos humanos referentes as violações específicas de direitos, como a tortura (Convenção Internacional contra a Tortura), a

discriminação racial (Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial), a discriminação contra as mulheres (Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher). Ressalte-se, por fim, que o Direito Internacional dos Direitos Humanos é suplementar e paralelo ao direito nacional, e que os procedimentos internacionais têm natureza subsidiária, sendo uma garantia adicional à proteção dos direitos humanos sempre que os instrumentos nacionais sejam omissos.

## **2. UMA QUESTÃO DE DIGNIDADE HUMANA**

Desde a Antiguidade o ser humano questionou-se sobre fundamento de sua própria dignidade. Os gregos explicam a presença de um ser divino no homem, o qual se encontra no melhor do seu ser, a sua alma.

[Assim,] conhecer a essência do ser humano é conhecer o seu espírito, a sua consciência. Se for colocada no ápice do conceito de espírito uma função particular do conhecimento, um tipo de saber que só o espírito pode alcançar, então, a propriedade fundamental de um ser espiritual é a sua independência, liberdade ou autonomia essencial, em relação à vida, e tudo que esteja relacionado a esta. O ser espiritual já não está vinculado aos seus impulsos, mas está absolutamente livre, e suas relações com a realidade exterior já não condizem com a postura do homem animal<sup>5</sup>.

Denota-se, pois, que a civilização humana, desde o começo de sua existência em sociedade até a época atual, percorreu um longo caminho, passando por incontáveis transformações, sejam elas sociais, políticas, religiosas, culturais ou econômicas. Os direitos fundamentais do homem foram conquistados pela sociedade, construídos ao longo dos anos, por meio de constantes lutas que foram realizadas contra o poder opressor do Estado. Sobre o assunto, afirma Norberto Bobbio<sup>6</sup> que,

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez, nem de uma vez por todas.

Dessa forma, o surgimento desses direitos resultou de um movimento de constitucionalização que começou no início do século XVIII, e foram reconhecidos internacionalmente a partir da Declaração da Organização das Nações Unidas de 1948. Com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, o humanismo

político da liberdade alcançou seu ponto mais alto no século XX. Trata-se de um documento de convergência e ao mesmo passo de uma síntese. Convergência de anseios e esperanças, porquanto tem sido, desde sua promulgação, uma espécie de carta de alforria para os povos que a subscreveram, após a guerra de extermínio dos anos 30 e 40, sem dúvida o mais grave duelo da liberdade com a servidão em todos os tempos<sup>7</sup>.

Cumprido acrescentar, ainda, que o Cristianismo foi absolutamente decisivo para a formação de uma consciência mais humanitária na sociedade, haja vista a pregação da Igreja, do ideal de igualdade para todos os homens, conforme leciona Luiz Alberto David Araujo<sup>8</sup>: "Os direitos fundamentais nasceram com o cristianismo. A doutrina cristã elevava o homem à situação de semelhança a Deus, indicando a igualdade como um dos pressupostos fundamentais. Assim, o ser humano foi alçado a um novo patamar de dignidade".

Nas lições de José Joaquim Gomes Canotilho<sup>9</sup>:

As concepções cristãs medievais, especialmente o direito natural tomista, ao distinguir entre *lex divina*, *lex natura* e *lex positiva*, abriram o caminho para a necessidade de submeter o direito positivo às normas jurídicas naturais, fundadas na própria natureza dos homens. Mas como era a consciência humana que possibilitava ao homem aquilatar da congruência do direito positivo com o direito divino, colocava-se sempre o problema do conhecimento das leis justas e das entidades que, para além da consciência individual, sujeita a erros, captavam a conformidade da *lex positiva* com a *lex divina*.

Certamente não foi fácil, nem rapidamente, que ocorreram as conquistas pela sociedade contra a opressão do poder monárquico. Aos poucos surgiam as primeiras manifestações, que pareciam ser os precursores das futuras declarações de direitos humanos. Tratavam-se de documentos, nos quais os reis da Idade Média pactuavam com seus súditos acordos, mediante os quais estes últimos confirmavam a supremacia monarquia, enquanto o rei, por sua vez, fazia algumas concessões a certos estamentos sociais. Um exemplo desses documentos é a "Magna Charta Libertatum", como um dos principais documentos de referência a direitos fundamentais, firmada em 1215 pelos ingleses, que mencionou em seu texto legal o "habeas corpus", o devido processo legal e a garantia da propriedade. Segundo Bastos a mais célebre destas Cartas, denominada em latim Magna Carta Libertatum, foi extraída pela nobreza inglesa do Rei João Sem Terra em 1215, quando este se apresentava enfraquecido pelas derrotas militares que sofrera<sup>10</sup>.

Além de todas as influências sofridas ao longo dos anos, com base nas anotações tecidas no presente estudo, acerca da perspectiva histórica dos direitos fundamentais, é

possível afirmar que foi a partir da Idade Moderna, que o problema da implementação dos direitos fundamentais passou a ser efetivamente discutido. Uma das primeiras referências ao princípio da igualdade, por exemplo, surgiu com os movimentos constitucionalistas do século XVIII e revolucionário do século XIX, contribuições extremamente relevantes no nascimento das Declarações de Direitos, conforme ensina Alvacir Alfredo Nicz<sup>11</sup>:

A igualdade visada manifestava discordância na possibilidade da obtenção de vantagens e privilégios concedidos à aristocracia e aos monarquistas. O que se pretendia era estabelecer a viabilidade de que os mais talentosos, trabalhadores ou com outros predicados é que seriam os recompensados. Afastava-se, assim, pelo menos era esta a pretensão, de que a ninguém ou a nenhum grupo era dado o poder de conquistar vantagens previamente.

Os direitos humanos, recentemente, foram reconhecidos e inseridos nas constituições, mais precisamente após a Segunda Guerra Mundial<sup>12</sup>, tendo em vista o surgimento de uma preocupação internacional voltada para a proteção aos direitos da dignidade da pessoa humana, já que o perigo de ameaça à tranquilidade universal, resultado da instabilidade das relações entre os países, era constante. A positivação desses direitos na ordem constitucional brasileira, que deu ensejo a Constituição Federal de 1988, propiciou um significativo avanço no que se refere aos direitos e garantias fundamentais.

O conceito de dignidade da pessoa humana não é um conceito *a priori*, que sempre existiu ao longo do tempo, mas foi sendo composto paulatinamente, fruto de diversas circunstâncias históricas, concretizando um dos principais direitos para a espécie humana. A etimologia da palavra provém do latim *dignitas*, significando tudo aquilo que merece respeito, consideração, estima<sup>13</sup>.

A dignidade da pessoa humana decorre dos princípios Constitucionais, mais especificamente, dos chamados Direitos Fundamentais, considerados o mínimo necessário para a vida do homem com dignidade e respeito à sua pessoa e essência. Zulmar Fachin<sup>14</sup> afirma que: "Os direitos fundamentais [...] são direitos que valem em todos os lugares, em todos os tempos e são aplicáveis a todas as pessoas". Ou seja, são os direitos fundamentais indispensáveis para a garantia da dignidade do homem, uma vez que são meios de proteção deste em face às ingerências do Estado, moldados conforme a necessidade da sociedade a cada época.

No entendimento de Celso Bastos e Ives Granda Martins<sup>15</sup>, "A dignidade da pessoa humana engloba em si todos os direitos fundamentais, quer sejam os individuais clássicos,

quer sejam os de fundo econômico e social". Assim, o princípio da dignidade humana é um valor transcendental, que precede a norma legislada, segundo Luiz Regis Prado<sup>16</sup>,

[...] não é simples criação legislativa, porquanto apenas se reconhece no texto constitucional iminência da dignidade como valor (ou princípio básico), cuja existência, bem como o próprio conceito de pessoa humana, são dados anteriores, aferidos de modo prévio à normatização jurídica. Como postulado fundamental, peculiar ao Estado de Direito democrático, a dignidade da pessoa humana há de plasmar todo o ordenamento jurídico positivo – como dado imanente e limite mínimo vital à intervenção jurídica. Trata-se, portanto, de um princípio de justiça substancial, de validade “a priori”, positivado jurídico – constitucionalmente.

Para Emmanuel Kant<sup>17</sup> a dignidade é peculiar e insubstituível qualidade na pessoa humana, “[...] nos reinos dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade”. Percebe-se, com tal afirmação que a dignidade como valor de uma disposição do espírito, colocando-a acima de todo o preço. Isso implica dizer que, baseado na dignidade da pessoa humana, é possível aplicar o significado de que se trata de um princípio construído pela história. Consagra um valor que visa proteger o ser humano contra tudo que lhe possa levar ao menoscabo<sup>18</sup>.

Sobre a dignidade da pessoa humana, Elimar Zsaniawiski<sup>19</sup> pondera ainda que “[...] assim, a dignidade da pessoa humana, sob o ponto de vista jurídico, tem sido definida como um atributo da pessoa humana, o fundamento primeiro e a finalidade última, de toda a atuação estatal e mesmo particular, o núcleo essencial dos direitos humanos”. Portanto, segundo, Ingo Wolfgang Sarlet<sup>20</sup>, a dignidade como qualidade intrínseca da pessoa humana é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar a possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. Esta, portanto, compreendida como qualidade integrante e, em princípio, irrenunciável da própria condição humana, pode e deve ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, todavia, ser criada, concedida ou retirada, já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente.

### **3. GUERRAS ÁRABES-ISRAELENSES**

#### **3.1 Breve panorama histórico**

A região conhecida, atualmente, como Palestina, outrora era chamada de Canaã, terra prometida aos judeus por seu deus. Esta corresponde a uma estreita faixa de território ao longo do vale do rio Jordão, que desemboca no mar morto, entre o deserto da Jordânia e o mar mediterrâneo. Acredita-se que o povo hebreu tenha origem em nômades, habitantes da Mesopotâmia, que teriam rumado para a região da Palestina por volta de 2000 a.C., sob o comando do patriarca Abraão<sup>21</sup>.

No fim do século XVII a.C., os hebreus migraram para o Egito, sob o comando do patriarca José. Posteriormente foram feitos escravos, e finalmente libertados, por volta de 1200 a.C., por Moisés, que liderou o êxodo. Este, ainda, estabeleceu as bases da religião monoteísta dos hebreus, o judaísmo. Após retornarem do Egito, este povo se envolveu em inúmeras guerras com os vizinhos, na disputa pela Palestina. Vigorosos, os hebreus, divididos em tribos, se unificaram sob o comando do rei Saul, por volta de 1029 a.C. O rei Davi o sucede, em torno de 1000 a.C., e expande o território dos hebreus, com capital em Jerusalém. O reino dos hebreus alcança o apogeu sob o comando de Salomão, entre 966 a.C. e 926 a.C., que para louvar seu triunfo ordena a construção de um, grandioso, templo para Yavé/Jeová, o deus-único dos hebreus, do qual resta hoje apenas uma parte da fachada externa, conhecida como "murro das lamentações"<sup>22</sup>.

Com a morte de Salomão, a nação hebraica enfrenta um período de crise política, que culmina com o cisma, divisão do reino em duas partes: Reino de Israel, ao norte e, Reino de Judá, ao sul. O primeiro foi conquistado pelos assírios no ano 722 a.C., já o segundo pelos babilônios, em 587 a.C. Nos séculos seguintes houveram gradativa dominação dos persas, gregos e romanos. Em 70 a.C., o general Tito destrói Jerusalém, e os hebreus, a partir de então denominados judeus, são expulsos de seu território, dispersando-se pelo mundo, episódio histórico denominado de diáspora<sup>23</sup>.

Entre os séculos V e VII o território fez parte de Império Bizantino, até que em 636, os árabes ocuparam a Palestina e converteram a maioria dos habitantes ao islamismo. Com sucessivas invasões, a região é incorporada ao Império Turco-Otomano, de 1517 a 1917. Nesse diapasão, a que se denota que sempre houve o desejo de voltar à "terra prometida", conhecido como sionismo (de Sion, colina da antiga Jerusalém). Dessa forma, com a 1ª Guerra Mundial (1914-1918), a Palestina é ocupada pelo Reino Unido, que desmembrou os Turcos-Otomanos. Em 1917, o chanceler britânico, Arthur Balfour, declarou o apoio ao estabelecimento de um lar nacional dos judeus na região, sob a condição de ver respeitados os direitos das comunidades não-judaicas - foi a declaração Balfour. Já para os árabes, o governo

britânico promete um grande Estado independente, que jamais foi criado. Três anos depois, o Reino Unido recebe um mandato da Liga das Nações para administrar a Palestina, e estes passam a facilitar a entrada dos judeus, fortalecendo a colonização sionista na Palestina<sup>24</sup>.

Com a iminência da 2ª Guerra Mundial, e a perseguição aos judeus pelo regime nazista de Adolf Hitler, a partir de 1933, intensifica a migração dos judeus a Palestina. Em decorrência deste quadro, os árabes se sentem ameaçados pelo sionismo, dizendo-se lesados em seus interesses pelo aumento contínuo da população judaica. Assim, entre 1929 e 1936 ocorrem violentos distúrbios entre árabes e judeus, em meio a negociações fracassadas para o governo misto. Ao explodir a 2ª Guerra Mundial (1939-1945), os nazistas se apoderam da Europa e, declaram anti-semitas, intensificando a perseguição dos judeus. Aqueles que conseguiram escapar dos guetos e campos de concentração fugiram para a Palestina. Em 1942, os imigrantes judeus excediam todos os limites estabelecidos pelos britânicos na região<sup>25</sup>.

O drama humano sofrido pelos judeus, com o holocausto provocado pelos nazistas, sensibilizou a opinião pública mundial, fortalecendo o apoio internacional à criação de um Estado judaico, o Estado de Israel. Em novembro de 1947, a Organização das Nações Unidas - ONU, sem consulta prévia aos árabes, aprovou a partilha da Palestina entre judeus e a população local, denominados genericamente de palestinos. Todavia, a liga árabe e a união das nações islâmicas, se opôs à decisão e preparou-se para a guerra, a qual estourou em 1948 com a Guerra de Independência de Israel (1948-1949), que teve aparente vitória de Israel, que passa a controlar 75% do território palestino, um terço a mais do que determinado pela ONU<sup>26</sup>. Mas, tal perspectiva de glória foi apenas o prelúdio de uma batalha, pois a guerra em si se estende até hoje.

### **3.2 Mais um capítulo sangrento da mesma guerra**

O corrente ano de 2014 esta sendo marcado por mais um episódio da infundável guerra entre árabes e judeus em terras da palestina. A ofensiva de Israel contra o grupo hamas na Faixa de Gaza constitui mais um capítulo de uma velha história que não parece ter fim. O que torna cada vez mais complexo o conflito israelense-palestino com o decurso dos anos, visto a intensificação das mágoas, amarguras e do sentimento de injustiça e vitimização<sup>27</sup> entre ambas as partes.

Assim, tal guerra se prolonga nas gerações e o pano de fundo é sempre a disputa territorial com um misto de fanatismo religioso. Nesse sentido os israelenses lançam sua

terceira investida sob a Faixa de Gaza com o intuito de eliminar o grupo hamas e quiçá lançar um trégua a ambos os lados, como aduz o correspondente da BBC Brasil<sup>28</sup>: "Para tentar eliminar o Hamas, Israel já realizou três grandes ações militares na região da Faixa de Gaza: Operação Chumbo Fundido, em dezembro de 2008, a Operação Pilar de Defesa, em novembro de 2012, e a Operação Borda de Proteção, em julho de 2014".

Por sua vez o hamas, que surgiu na década de 80, por ocasião da primeira intifada, como um movimento de resistência islâmica e, que desde de sua criação defende a destruição do Estado de Israel e o estabelecimento de um Estado teocrático na palestina histórica, isto é, do Mediterrâneo ao Jordão. Portanto, opõe-se ao Acordo de Oslo, assinado em 1993 entre Israel e a organização para libertação da Palestina. O al-fatah - movimento pela libertação da Palestina, criado sob a liderança de Yasser Arafat, o qual defende o diálogo com Israel com vistas a uma convivência pacífica<sup>29</sup>.

Contudo, mister, ressaltar que, quando o fatah foi criado por Iasser Arafat, em 1959, este defendia abertamente a destruição de Israel. Somente a partir de 1974, quando Yasser foi recebido nas Nações Unidas com honras de chefe de Estado, passou a trilhar o caminho da diplomacia. Após a assinatura do Acordo de Oslo, em 1993, que lhe rendeu o Nobel da Paz, o líder do fatah reconheceu o direito de existência de Israel e passou a defender, por meio do diálogo, a criação de um Estado para o seu povo. Nesse cenário, o hamas se converteu num inimigo declarado do fatah, recusando-se sistematicamente a aceitar as negociações com Israel e buscando a hegemonia de poder<sup>30</sup>.

A comunidade internacional, quando nas negociações de acordo de paz para a região, tem trabalhado no sentido de sensibilizar as lideranças do hamas para três aspectos principais, o reconhecimento de Israel, a renúncia a violência e a adesão aos acordos de paz existentes. Todavia, pela própria causa de origem, o hamas recusa-se, o que provoca seu isolamento internacional.

O cenário do presente ano se imiscuí, em razão de um suposta reconciliação entre hamas e fatah e, um possível e relativo medo do fortalecimento do fatah por parte dos israelenses, o que pode ter sido o estopim para a corrente sanguinária e desumana guerra, a qual vem ceifando vidas inocentes civis, entre eles: mulheres, crianças e idosos. E que abre margem para uma possível intervenção internacional, antes os crimes de guerra que atentam contra a própria humanidade.

#### **4. RELATIVISMO CULTURAL ANTE UNIVERSALISMO INTERNACIONAL**

Com a Declaração dos Direitos Humanos houve a perspectiva de um universalismo de tais direitos, no sentido de combater os crimes que ataquem diretamente a dignidade humana. O que leva para uma das tendências evolutivas do próprio direito internacional, que teve início com sua construção histórica e se originou com o movimento de independência, o qual disseminou os direitos humanos para todos o mundo, não mais restringindo-o a Europa. Em razão da humanização que visa tais direitos, ou seja, é o indivíduo o centro da existência dos Estados e do relacionamento internacional entre eles.

Sendo assim, mesmo que a soberania do Estado seja algo que deve ser velado, não podendo ser imposto a este a submissão de uma ordem jurídica que não anuiu previamente. O que desobriga-o a seguir tratados internacionais que não for signatário, contudo caso esta positivação diga respeito a dignidade humana será considerada um *jus cogens*, em outras palavras um costume internacional mínimo que resguarde o indivíduo lhe fornecendo o essencial para manutenção de sua vida digna. Eis que, em regra, as normas jurídicas internacionais são marcadas pela convergência de vontades, salvo quando disser respeito a dignidade humana, posto que esta tem vigência por si mesma, como estipulou a corte internacional em relação a tortura, por exemplo.

Entretanto, vale denotar que existe um movimento que combate tal premissa em detrimento do relativismo cultural. Neste sentido:

Para os relativistas, a noção de direito está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade. Sob esse prisma, cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade. Nesse sentido, acreditam os relativistas, o pluralismo cultural impede a formação de uma moral universal, tornando-se necessário que se respeitem as diferenças culturais apresentadas por cada sociedade, bem como seu peculiar sistema moral<sup>31</sup>.

Sob este aspecto, R. J. Vincent<sup>32</sup> sustenta que as regras sobre a moral variam de lugar para lugar, pois se enquadram ao contexto cultural em que se apresentam, absorvendo as reivindicações morais, as quais são si mesmas a fonte de validade daquelas. Portanto, não há moral universal, já que a história do mundo é a história de uma pluralidade de culturas e, neste sentido, buscar uma universalidade, ou quiçá o princípio da universalidade clamado por Kant, como critério para toda moralidade, é uma versão imperialista de tentar fazer com que valores de uma determinada cultura seja gerais.

Importante, ainda, a contribuição de Jack Donnelly<sup>33</sup>, o qual frisa que uma das diferenças chaves entre a moderna concepção ocidental de dignidade humana e a concepção

não ocidental se atém em muito ao elemento do individualismo constante da concepção ocidental. Os direitos relativos aos indivíduos tendem, obviamente, a ser mais individualísticos em sua realização e efeitos que os direitos concernentes a grupos. Assim, quando estes direitos situam-se em um nível básico, esse individualismo reflete a inexistência quase que completa de reivindicações sociais. Dessa forma, nas democracias liberais do mundo ocidental, o titular primeiro de direitos é a pessoa humana, havendo um perpétua e obsessiva preocupação com a dignidade do ser, seu valor, autonomia e propriedade individual. Contudo, a partir de uma perspectiva islâmica, ao se voltar unicamente a dignidade individual perde-se a noção do risco de se por em xeque a dignidade da comunidade.

A essas críticas reagem os universalistas, alegando que a posição relativista revela o esforço de justificar graves casos de violações dos direitos humanos que, com base no sofisticado argumento do relativismo cultural, ficariam imunes ao controle da comunidade internacional. Argumentam que a existência de normas universais pertinentes ao valor de dignidade humana constitui exigência do mundo contemporâneo<sup>34</sup>.

A incongruência destas correntes convergiu para a criação de um meio termo para ambos os lados, o que ocorreu em 25 de junho de 1993, na Declaração de Viena<sup>35</sup>, a qual em seu Título I, artigo 5 estipula que:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais.

Destarte, compreendeu-se finalmente que a universalidade é enriquecida pela diversidade cultural, e esta jamais pode ser invocada levianamente para justificar a denegação ou violação dos direitos humanos. Em com base nestas ponderações que Boaventura de Sousa Santos<sup>36</sup> defende uma concepção multicultural de direitos humanos, inspirada no diálogo entre as culturas, a compor um multiculturalismo emancipatório, visto que está é a precondição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemônica de direitos humanos. O que culminaria na derrocada dos debates sobre universalismo e relativismo cultural, a partir da transformação cosmopolita dos direitos

humanos. Na medida que todas as culturas possuem concepções distintas de dignidade humana, mas são incompletas, haver-se-ia que aumentar a consciência dessas incompletudes culturais mútuas, como pressuposto para um diálogo intercultural, que formataria uma concepção multicultural dos direitos humanos.

## CONCLUSÃO

Para cada época vivida, erigiram-se modos de se conviver em sociedade, com base nas respectivas condições históricas e influências culturais pungentes, que resultaram em várias ideias de como se viver bem em uma coletividade. Com efeito, essas experiências do passado revelam ao mundo contemporâneo a complexidade de se estabelecer uma forma de organização que seja benfazeja a todos.

Trouxe-se à lume, para melhor exemplificar tal perspectiva a guerra árabes-israelenses, a qual se protraí em um longínquo passado e tem em seu arcabouço diversas batalhas com centenas de milhares de vítimas. Mas, que nem com quadro desolar não se vislumbra sequer uma perspectiva de trégua, posto que no âmago deste entrava estão enraizadas mágoas, ressentimentos e um ódio, derivado do sentimento de injustiça mútua.

Logo, o que se busca nunca será a convergência de um acordo que preceituará a paz e restabelecerá a convivência das partes. Impera a vingança e a irá, onde quem pode mais, sofre menos, e a humanidade que pague o preço, pois ante tamanha injustiça, centenas de milhares de inocentes mortos é um mera eventualidade necessária.

Nesse sentido, o olhar que se faz para trás, contraditoriamente, favorece o movimento à frente, evitando os mesmos percalços já experienciados pela história da humanidade, como o holocausto da 2ª Guerra Mundial. Assim, o ensaio propõe que o exercício do compromisso com a ontologia dos valores não receba paralisia, sob pretexto de que consubstanciar uma decisão justa, que faz prevalecer, abstratamente, o resguardo da dignidade humana, todavia, em sua concretude atinge e viola os direitos humanos.

Desarte, se vislumbra que somente uma ação conjunta, que vislumbre a dignidade com seu caráter multifacetado e, a resguarde nos limites de tal perspectiva é que se correrá o risco de se propor uma norma que, verdadeiramente, cuide da dignidade humana e não a leve ao menoscabo. Assim, deve se ter em apreço não só os aspectos econômicos, sociais, moral e culturais, atentando-se, ainda, para os dados históricos que propiciaram a formação daqueles na determinada soberania em análise. Pois, somente, como tais parâmetros poder-se-á cogitar uma formação de uma dignidade universal e auto-impositiva.

Eis que se defende, não o retrocesso para um suposto estado de natureza entre os Estados do globo, pois como a história revela é, muitíssimo, perigoso, ante a própria prepotência, amargura e egoísmo, intrínseco ao homem. Dando-se margem a formação de um novo totalitarismo fanático, como o de Hitler. Dessa forma, esmera-se pela imposição dos direitos humanos relativos a dignidade, desde que esta seja devidamente amoldada a realidade vigente no Estado analisado, enquadrando nesta como relatado supra os parâmetros históricos da cultura, sociedade, moral e economia deste.

## REFERÊNCIAS

- AGRA, Walber de Moura. *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- ALTAVILA, Jayme de. *Origem dos povos*. 2. ed. São Paulo: Edições Melhoramentos, 1979.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1988.
- BÍBLIA. Português. *Bíblia sagrada*. In: STORNILO, Ivo; BALANCIN, Euclides Martins. São Paulo: Sociedade Bíblica Católica e Paulus, 1991.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito Constitucional*. 25. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2010.
- BRASIL. *A ONU e os direitos humanos*. Disponível em: < <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-os-direitos-humanos/>>. Acesso em: 26 jun. 2014.
- CAMARGO, Marcelo Novelino. O conteúdo jurídico da dignidade da pessoa humana. In: CAMARGO, Marcelo Novelino (org.). *Leituras complementares do Direito Constitucional: Direitos Fundamentais*. 2. Ed. Salvador: Juspodivm, 2007.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra, 2004.
- CUNHA, José Ricardo; MELLO, Carolina de Campo; SPIELER, Paula. *Direitos Humanos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 2009.
- DIAS, Reinaldo. *Ciência política*. 1. ed. 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2011.

DONNELLY, Jack. *Universal Human Rights in Theory & Practice*. 2. ed. Nova York: Cornell University, 2003.

FACHIN, Zulmar. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. *Direito à liberdade*. Curitiba: Juruá, 2009.

HAMAS DA PRIMEIRA INTIFADA AO CONFLITO COM ISRAEL. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/07/hamas-da-primeira-intifada-ao-conflito-com-israel.html>>. Acesso em: 29 jul. 2014.

JUDEUS X PALESTINOS. Disponível em: <[www.nobel.com](http://www.nobel.com)>. Acesso em: 29 jul. 2014.

KANT, Emmanuel. *Fundamentos da metafísica dos costumes e outros escritos*. In: HOLZBACH, Leopoldo (Trad.). São Paulo: Martin Claret, 2003.

KOSOVSKI, Ester. *Vitimologia e direitos humanos: uma boa parceria*. Disponível em: <<http://www.sbvitimologia.org/artigos4.html>>. Acesso em: 21 jun. 2014.

NICZ, Alvacir Alfredo. *O princípio da igualdade e sua significação no estado democrático de direito*. In: FACHIN, Zulmar (Org.). *Constituição cidadã*. São Paulo: Método, 2008.

PETTA, Nicolina Luiza de. *História: uma abordagem integrada*. São Paulo: Moderna, 2003.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2010.

PRADO, Luiz Regis. *Comentários ao código penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Por uma concepção multicultural de direitos humanos*. São Paulo: Lua Nova, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. *As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível*. Revista Brasileira de Direito Constitucional. RBDC n. 9. jan./jun. 2007.

VINCENT, R. J. *Human Rights and International Relations*. Cambridge: Cambridge University Press, 1986.

VICENTINO, Claudio; DORIGO, Gianpaolo. *História*. São Paulo: Scipione, 1998.

ZENNI, Alessandro Severino Valler; OLIVEIRA, Cláudio Rogério Teodoro de. *(Re)significação dos princípios de direito do trabalho*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabri Editor, 2009.

ZSANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

- 
1. BRASIL. *A ONU e os direitos humanos*. Disponível em: < <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-os-direitos-humanos/>>. Acesso em: 26 jun. 2014.
  2. CUNHA, José Ricardo; MELLO, Carolina de Campo; SPIELER, Paula. *Direitos Humanos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 2009. p. 44.
  3. PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2010. p. 164.
  4. DIAS, Reinaldo. *Ciência política*. 1. ed. 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2011. p. 210-211.
  5. FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. *Direito à liberdade*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 177.
  6. BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 5.
  7. BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito Constitucional*. 25. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2010. p. 574.
  8. ARAUJO, Luiz Alberto David. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 110.
  9. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra, 2004. p. 358.
  10. BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 166.
  11. NICZ, Alvacir Alfredo. *O princípio da igualdade e sua significação no estado democrático de direito*. In: FACHIN, Zulmar (Org.). *Constituição cidadã*. São Paulo: Método, 2008. p. 5.
  12. Nos regimes democráticos os documentos constitucionais dos Estados têm convergido com as conquistas jurídicas da humanidade, consagradas pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, ex-surgido após o holocausto que ceifou milhões de vidas e banalizou a existência humana. (ZENNI, Alessandro Severino Valler; OLIVEIRA, Cláudio Rogério Teodoro de. *(Re)significação dos princípios de direito do trabalho*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabri Editor, 2009. p. 53).
  13. AGRA, Walber de Moura. *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 119.
  14. FACHIN, Zulmar. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 207-208.

15. BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 425.
16. PRADO, Luiz Regis. *Comentários ao código penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 24.
17. KANT, Emmanuel. *Fundamentos da metafísica dos costumes e outros escritos*. In: HOLZBACH, Leopoldo (Trad.). São Paulo: Martin Claret, 2003. p. 140.
18. CAMARGO, Marcelo Novelino. O conteúdo jurídico da dignidade da pessoa humana. In: CAMARGO, Marcelo Novelino (org.). *Leituras complementares do Direito Constitucional: Direitos Fundamentais*. 2. Ed. Salvador: Juspodivm, 2007. p. 113-135.
19. ZSANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 140.
20. SARLET, Ingo Wolfgang. *As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível*. Revista Brasileira de Direito Constitucional. RBDC n. 9. jan./jun. 2007. p. 366.
21. BÍBLIA. Português. *Bíblia sagrada*. In: STORNILO, Ivo; BALANCIN, Euclides Martins. São Paulo: Sociedade Bíblica Católica e Paulus, 1991.
22. ALTAVILA, Jayme de. *Origem dos povos*. 2. ed. São Paulo: Edições Melhoramentos, 1979. p. 79.
23. O ORIENTE MÉDIO EM CONFLITO. Disponível em: <[www.portaldahistoria.com.br](http://www.portaldahistoria.com.br)>. Acesso em: 21 jun. 2014.
24. PETTA, Nicolina Luiza de. *História: uma abordagem integrada*. São Paulo: Moderna, 2003. p. 119.
25. VICENTINO, Claudio; DORIGO, Gianpaolo. *História*. São Paulo: Scipione, 1998. p. 157.
26. O ORIENTE MÉDIO EM CONFLITO. Disponível em: <[www.portaldahistoria.com.br](http://www.portaldahistoria.com.br)>. Acesso em: 21 jun. 2014.
27. Vitimização, processo vitimizatório, ou vitimação são termos neológicos, oriundos de “vítima”, e significam ação ou efeito de alguém vem a ser vítima de sua própria conduta ou da conduta de terceiro, ou fato da natureza. Logo, a vitimologia é um campo multidisciplinar e oferece muito mais do que apenas uma coleção de estudos sobre vítimas. Inicialmente as pesquisas e abordagens vitimológicas eram ligadas à criminologia, mas agora existem muitas outras possibilidades. Vítimas constituem um poderoso clamor para a consciência atual e debate público e nos levam a analisar a medida do nosso próprio sofrimento e do sofrimento dos outros. É também um escopo para o Movimento de Direitos Humanos. Enquanto vítimas

de crime frequentemente têm preocupação referente à sua participação no processo, na lei, nas consequências e efetividade, vítimas de opressão e abuso de poder, necessitam e querem proteção e assistência antes de mais nada. A parceria entre Vitimologia, Movimentos de Assistência às Vítimas e Direitos Humanos enseja mais perspectivas e fortalece ambas as partes. (KOSOVSKI, Ester. *Vitimologia e direitos humanos: uma boa parceria*. Disponível em: <<http://www.sbvitimologia.org/artigos4.html>>. Acesso em: 21 jun. 2014).

**28.** HAMAS DA PRIMEIRA INTIFADA AO CONFLITO COM ISRAEL. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/07/hamas-da-primeira-intifada-ao-conflito-com-israel.html>>. Acesso em: 29 jul. 2014.

**29.** JUDEUS X PALESTINOS. Disponível em: <[www.nobel.com](http://www.nobel.com)>. Acesso em: 29 jul. 2014.

**30.** JUDEUS X PALESTINOS. Disponível em: <[www.nobel.com](http://www.nobel.com)>. Acesso em: 29 jul. 2014.

**31.** PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e direito constitucional*. 11. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 153.

**32.** VINCENT, R. J. *Human Rights and International Relations*. Cambridge: Cambridge University Press, 1986. p. 37-38.

**33.** DONNELLY, Jack. *Universal Human Rights in Theory & Practice*. 2. ed. Nova York: Cornell University, 2003. p. 349.

**34.** PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e direito constitucional*. 11. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 156.

**35.** BRASIL. *Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993*. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>>. Acesso em: 17 jul. 2014.

**36.** SANTOS, Boaventura de Sousa. *Por uma concepção multicultural de direitos humanos*. São Paulo: Lua Nova, 1997. p. 114.